

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-018-035/89-22  
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.317  
RECURSO Nº. : 107.691  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1990.  
RECORRENTE : COMBOYO CAMINHÕES E UTILITÁRIOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

**MULTA DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 7.450/85** - Para a imposição desta multa, no caso de omissão de registro contábil de documentos correspondentes a operações de compra de veículos usados, mister se faz a prova de que os referidos veículos foram adquiridos com recursos mantidos à margem da escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**COMBOYO CAMINHÕES E UTILITÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE E RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-018-035/89-22  
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.317

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MINATEL E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-018-035/89-22  
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.317  
RECURSO Nº. : 107.691  
RECORRENTE : COMBOYO CAMINHÕES E UTILITÁRIOS LTDA.

**RELATÓRIO**

COMBOYO CAMINHÕES E UTILITÁRIOS LTDA, inscrito no CGC sob o nº 57.045.668/0001-72, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF/SP/LESTE que, por delegação de competência, julgou procedente a ação fiscal desenvolvida junto à empresa.

O trabalho fiscal consistiu na constatação da existência de veículos usados, dentro do estabelecimento da empresa, sem que tenham sido emitidas notas fiscais de entrada, nem efetuados os registros em livros comerciais e fiscais.

De acordo com Termo de Verificação de fls. 05 e o Auto de Infração de fls. 13, esse fato configura a situação prevista nos parágrafos 2º e 3º do art 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art.38 da Lei nº 7.450/85, caracterizando a prática de omissão de receita pela utilização de recursos não registrados para aquisição dos 7 (sete) veículos relacionados naquele termo.

Na impugnação tempestivamente apresentada a autuada argüirá, em síntese:

1. o mercado de veículos usados tem características próprias, devendo o comerciante tomar certas cautelas quanto à procedência do veículo;
2. em geral a revenda funciona como simples intermediário, não adquirindo o veículo, mas o recebendo em consignação, tendo direito a comissão caso a transação se efetive;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880-018-035/89-22  
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.317

3. nenhum dos veículos relacionados havia sido adquirido pela empresa, sendo que um deles se encontrava casualmente estacionado no pátio, em face da amizade com o proprietário;

4. “não poderia registrar veículos que não foram adquiridos, para compra e venda, tendo em vista os certificados de propriedade, “EM BRANCO E SEM ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO”, documentos esses que junta à presente, bem como junta DECLARAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS”, com a afirmação de que não videram o veículo à empresa.”;

5. em nenhum momento a fiscalização fez prova cabal de que a empresa adquiriu os veículos.

O julgador de primeiro grau utilizou-se, como razões de decidir, dos seguintes “CONSIDERANDOS”:

“ CONSIDERANDO que a nota fiscal de entrada e de emissão obrigatória por ocasião da entrada do veículo no estabelecimento, não importando se pela aquisição, consignação ou qualquer outra forma admitida por lei;

CONSIDERANDO que por ocasião da visita dos auditores-fiscais em 17/05/1989, nenhum registro fiscal ou comercial dos veículos que se encontravam na empresa havia sido feito;

CONSIDERANDO que não é muito comum resolver problemas particulares de posse (ou deixando com amigos), documento tão importante, como é o caso da AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS, que é de PORTE NÃO OBRIGATÓRIO, principalmente se o problema não diz respeito ao veículo e mais estranho ainda, levar um documento deste tipo para um velório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-018-035/89-22  
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.317

CONSIDERANDO que aguardar regularização de documentos junto ao DETRAN ou liberar alienação fiduciária junto à financeira, são procedimentos comuns no caso de venda de veículos e, estes procedimentos não impedem o registro de entrada de mercadoria no estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO que o principal objetivo da entrada é a compra, venda e troca de veículos novos e usados e não operar como estacionamento de veículos e, sobre os veículos expostos no estacionamento recairá a presunção de serem de sua propriedade (conceito retirado da doutrina de decreto da “posse”);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.450/85 no parágrafo 2º, do artigo 38 diz que: “a autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto”;

CONSIDERANDO que a lei nº 7.450/85 no parágrafo 3º do artigo 38 diz que: “verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitir registro contábil total ou parcial de receita, ou registrar custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do parágrafo 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto”;

No recurso, a contribuinte repisa os argumentos apresentados na inicial, cita farta jurisprudência deste Conselho no sentido de não admitir procedimento fiscal como os dos autos, e finaliza discorrendo sobre a presunção em matéria tributária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-018-035/89-22  
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.317

**VOTO**

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, procedeu o Fisco à imposição da multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85, em face da constatação da existência de 7 (sete) veículos usados estacionados no estabelecimento da empresa, sem que esta tivesse emitido as correspondentes notas fiscais de entrada e os registros nos livros comerciais e fiscais.

A matéria é por demais conhecida deste Egrégio Conselho de Contribuintes, que tem decidido reiteradamente que o fato de se encontrarem veículos usados em estabelecimentos comercial, desacompanhados de notas fiscais de entrada, por si só não justifica a imposição da multa do art. 38 da Lei nº 7.450/85.

Dispõe o referido art. 38:

“Art. 38 - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do parágrafo 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto.” (os grifos não são do original)

*Gal*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-018-035/89-22  
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.317

Ora o dispositivo retrotranscrito, na parte utilizada como fundamento para a exigência fiscal, apenas autoriza a aplicação da multa punitiva se o contribuinte houver omitido registro contábil total ou parcial de receita.

A falta de emissão da nota fiscal de entrada de veículos usados não autoriza o Fisco presumir que a empresa os adquiriu com recursos mantidos à margem da escrituração, mas constitui um indício que merece ser investigado, devendo a fiscalização se aprofundar em seus trabalhos, com vistas a colher as provas necessárias à configuração de omissão de receitas.

Esse o entendimento contido nos acórdãos 101-78.087/88, 104-07.148/89 e 101-80.996/91 deste Conselho de Contribuintes.

No caso dos autos, os certificados de registro de veículos juntados tanto pelo autor do feito como pela própria autuada, demonstram que, à exceção de um, a “Autorização para Transferência de Veículo” está em branco (não preenchida) e sem assinatura do proprietário, o que faz prova a favor da empresa recorrente, de que os veículos não foram por ela adquiridos.

Mesmo no que se refere ao veículo, cuja “Autorização para Transferência de Veículos” se encontre em branco (não preenchida), mas com uma assinatura indicada como sendo do proprietário (fls. 32), entendo que a exigência fiscal não pode prosperar.

A uma, porque não foi esse o fundamento utilizado pela autoridade julgadora a quo para manter a exigência.

A duas, porque o crédito tributário não deve ser constituído sem elementos sólidos de convicção, ou quando houver incerteza quanto aos fatos ocorridos. No caso presente, limitou-se o Fisco a presumir que o veículo foi adquirido com receitas omitidas, presunção essa sem previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-018-035/89-22  
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.317

À vista dessas considerações, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR